



SEPAF Nº 002/2025 - ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

RECORRENTE: EMPORIO EVENTUALL LTDA

A empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, requereu através de e-mail em 19/02/2025, que a decisão que julgou improcedente o seu recurso fosse submetido a análise da autoridade superior.

A decisão classificou/habilitou e declarou provisoriamente como vencedora a empresa L C MENON LTDA, no Pregão Eletrônico nº 22/2025, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, para organizar e realizar o III Encanta Navega – Festival de canção de Navegantes, através da Fundação Cultural de Navegantes/SC.*”

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19/02/2025 a Recorrente apresentou por e-mail o pedido de reconsideração de seu recurso, suas alegações foram:

A empresa interpôs Recurso Administrativo (em anexo) via plataforma BNC e identificamos que o Recurso foi julgado IMPROCEDENTE, constando apenas decisão do Pregoeiro.

Registra-se que a competência para decidir e julgar um recurso administrativo é da Autoridade Superior, e no caso de vossas senhorias trata-se do Prefeito (a).

A Lei Nacional n.º 14.133/2021 assevera que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165, § 2º).

Ou seja, o recurso deverá ser enviado à autoridade competente, por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro).





Dessa forma, solicito que seja enviado a decisão da Autoridade Superior Competente em relação ao Recurso apresentado.

Após trazer os fatos, passamos a análise do mérito, vejamos:

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão do pregoeiro foi publicada em 13/02/2025 e a Recorrente apresentou pedido de reconsideração foi apresentado em 19/02/2025.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...];

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

Conforme se observa na legislação o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo, desta forma é considerado intempestivo.

Mas, em nome do princípio da razoabilidade, será analisado o mérito.

3 – DO MÉRITO:

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L C MENON LTDA:

A Recorrente se insurge contra a decisão que classificou a empresa L C MENON LTDA, alegou em seu recurso que:

“Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa L C MENON LTDA, foi declarada HABILITADA e vencedora do lote único do certame.

Apresentou Balanço Patrimonial SEM QUALQUER REGISTRO na Junta Comercial do Estado ou Órgão equivalente, logo, sem validade para o presente certame;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a





ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa L C MENON LTDA”.

Toda a discussão é sobre a forma de apresentação do balanço patrimonial, pois a Recorrente defende que a ausência de registro na junta comercial o torna inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Porém, ao fazer uma análise do edital, o mesmo não traz em seu bojo tal exigência. E sendo assim, não há razão para inabilitar a empresa L C MENON.

A Lei nº 14.133/2021 cita:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Cabe destacar que é o ato convocatório que definirá a forma de como será apresentado toda a habilitação financeira.

*“A qualificação econômica-financeira **não é**, no campo das licitações, um conceito absoluto.*

É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. A qualificação econômica-financeira somente poderá ser apurada em função de cada caso.

[...].

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeira.” (JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. pag. 918/919).

No mesmo sentido tem decidido os Tribunais Brasileiros:





RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de **Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”**, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Acórdão 01097/2021-1 – Plenário).

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL** – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 – ATO ANULATÓRIO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data de apresentação da proposta, contudo, **sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial.**

2. Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas – determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJMS – Mandado de Segurança nº XXXXX-14.2016.8.12.0021. Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho. 3ª Câmara Cível).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.





LEGITIMIDADE ATIVA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CRITÉRIOS LEGAIS E RAZOÁVEIS. INOCORRÊNCIA.

Se é lícita a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao edital, ainda que dele não venha a se beneficiar, ou tampouco nele esteja interessado diretamente, não há razões para que a impetrante - mesmo quando impedida de participar de licitação - seja proibida de fazê-lo e, em não sendo acolhida sua pretensão, recorra ao Poder Judiciário para ver corrigida eventual ilegalidade pela via mandamental. A Constituição Federal permite a imposição de limites e requisitos econômicos para que o interessado possa concorrer à licitação. **É razoável a exigência de comprovação de situação financeira da empresa, desde que isso não se transforme em obstáculo à isonomia e à competitividade no certame.** Se as exigências do edital não são razoáveis, não podem subsistir”. (TRF-4 - APL: 50012885220154047200 SC 5001288-52.2015.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 25/09/2019, QUARTA TURMA).

Desta forma, não há de se falar em inabilitação da empresa L C MENON por não apresentação de balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial.

4 – DECISÃO:

Por todo o exposto, recebo o presente recurso, e no mérito, nego provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro na íntegra.

Navegantes/SC, 28 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
DITMAR ALFONSO ZIMATH
CPF: ***.983.039-**
Data: 05/03/2025 15:00:33 -03:00



DITMAR ALFONSO ZIMATH

Secretário de Planejamento, Administração e Finanças





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5UR6Y-SE6HJ-36FTR-4RH6C

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF *****.983.039-****) em 05/03/2025 15:00 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.181	Lat: -26,901490 Long: -48,653739
	Precisão: 15 (metros)
Autenticação	administracao.secr...avegantes.sc.gov.br
Email verificado	
GjU9YrpvJDexUI3d3KIh+GMCmPenxd86IZdGW4ojPFM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/5UR6Y-SE6HJ-36FTR-4RH6C>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>